



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 698/76:

Reestrutura as classes em que se agrupam os sargentos e praças da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Autoriza o Ministro das Finanças a outorgar no contrato de garantia ao financiamento a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, conforme modelo anexo.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 589-A/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 22 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Despacho conjunto:

Atribui competência ao Ministro das Finanças e ao Secretário de Estado da Comunicação Social para autorizarem, em despacho, a alteração do preço de venda ao público dos jornais estatizados.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 581/76:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil e Notariado de Castro Marim.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 155, de 5 de Julho de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 399-A/76:

Salvaguarda os compromissos anteriormente assumidos pelas agências de viagens que envolvem saídas de turistas até 31 de Outubro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Hungria aderido em 25 de Fevereiro último à Convenção sobre Importação Temporária de Material Científico.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 698/76

de 27 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à reestruturação das classes em que se agrupam os sargentos e praças da Armada do ponto de vista profissional e técnico, por forma a conseguir um mais eficaz aproveitamento do pessoal e um melhor rendimento da sua preparação;

Usando dos poderes conferidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os sargentos e praças da Armada agrupam-se, do ponto de vista profissional e técnico, em classes, que são as seguintes:

- a) Artilheiros;
- b) Electrotécnicos;
- c) Maquinistas navais;
- d) Condutores de máquinas;
- e) Comunicações;
- f) Radaristas;
- g) Electricistas;
- h) Torpedeiros-detectores;
- i) Manobra;
- j) Enfermeiros;
- l) Músicos;
- m) Abastecimento;
- n) Mergulhadores;
- o) Fuzileiros;
- p) Condutores mecânicos de automóveis;
- q) Taifa.

2. As classes podem subdividir-se em subclasses e tanto as classes como as subclasses podem compreender dois ou mais ramos.

3. A subdivisão das classes em subclasses e de umas e outras em ramos é estabelecida por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 2.º — 1. As praças da Armada ingressam nas classes referidas no artigo anterior depois de habilitados com o curso ou instrução técnica correspondentes, excepto no caso da classe de músicos, em que o ingresso se verifica por concurso.

2. O ingresso na classe tem lugar num dos seguintes postos:

- a) Cabo — nas classes de electrotécnicos, maquinistas navais e enfermeiros;
- b) Primeiro-marinheiro — nas classes de mergulhadores e músicos e ainda nas restantes, excluídas as indicadas na alínea anterior, quando se trate de pessoal em serviço militar voluntário admitido com destino aos quadros permanentes;
- c) Segundo-grumete — nos restantes casos.

Art. 3.º As antigas classes de radiotelegrafistas, sinaleiros, carpinteiros e mestres clarins serão extintas logo que deixe de prestar serviço nos quadros do activo o pessoal que actualmente lhes pertence.

Art. 4.º — 1. Os efectivos total e por postos da nova classe de comunicações são iguais ao somatório dos efectivos das classes a extinguir de radiotelegrafistas e sinaleiros.

2. Enquanto permanecer nos quadros do activo pessoal das classes referidas na última parte do número anterior, os efectivos da classe de comunicações são diminuídos, em cada posto, dos quantitativos correspondentes às existências naquelas classes.

Art. 5.º — 1. Os efectivos total e por postos dos sargentos e praças da classe dos músicos, fixados pelo Decreto-Lei n.º 370/72, de 30 de Setembro, passam a ser os seguintes:

- Sargentos-ajudantes — 3.
Primeiros-sargentos e segundos-sargentos — 75.
Cabos — 26.
Primeiros-marinheiros — 8.

2. Enquanto permanecer nos quadros do activo pessoal da classe de mestres clarins, a extinguir, os efectivos indicados no número anterior são diminuídos, em cada posto, dos quantitativos correspondentes às existências naquela classe.

Art. 6.º — 1. Enquanto não forem fixados os novos efectivos dos quadros do activo dos sargentos e praças da Armada, passará a existir um único quadro orçamental dos postos de primeiro-marinheiro, segundo-marinheiro e primeiro-grumete.

2. Os efectivos do quadro referido na última parte do número anterior são iguais ao somatório dos efectivos actualmente fixados para os postos de marinheiro e primeiro-grumete.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando as necessidades de investimento do sector eléctrico, que não podem ser exclusivamente satisfeitas através do recurso ao mercado interno de capitais;

Considerando que foi possível chegar a acordo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento para obtenção de um financiamento de US \$ 36 milhões;

Considerando que a concretização desse empréstimo à empresa Electricidade de Portugal está dependente da concessão da garantia do Estado a todas as obrigações resultantes do contrato a celebrar:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Setembro de 1976, resolveu:

Autorizar o Ministro das Finanças a outorgar no contrato de garantia à referida operação de crédito, conforme modelo anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

GUARANTEE AGREEMENT (SIXTH POWER PROJECT) BETWEEN REPUBLIC OF PORTUGAL AND INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT.

Guarantee agreement

Agreement, dated ..., 1976, between Republic of Portugal (hereinafter called the Guarantor) and International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter called the Bank).

Whereas by the Loan Agreement of even date herewith between the Bank and Electricidade de Portugal — Empresa Pública (hereinafter called the Borrower) the Bank has agreed to make to the Borrower a loan in various currencies equivalent to thirty six million dollars (\$ 36,000,000), on the terms and conditions set forth in the Loan Agreement, but only on condition that the Guarantor agree to guarantee the obligations of the Borrower in respect of such loan as hereinafter provided; and

Whereas the Guarantor, in consideration of the Bank's entering into the Loan Agreement with the Borrower, has agreed so to guarantee such obligations of the Borrower;

Now therefore the parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE I

General conditions; Definitions

Section 1.01 — The parties to this Agreement accept all the provisions of the General Conditions Applicable to Loan and Guarantee Agreements of the Bank dated March 15, 1974, with the same force and effect as if they were fully set forth herein (said General Conditions Applicable to Loan and Guarantee Agreements being hereinafter called the General Conditions).

Section 1.02 — Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions have the respective meanings therein set forth.

ARTICLE II

Guarantee; Provision of funds

Section 2.01 — Without limitation or restriction upon any of its other obligations under the Guarantee Agreement, the Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety